CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 3231/0
PLL Nº 133/08

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a classificação dos motoristas profissionais do sistema de transporte individual de passageiros – táxi – do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressalvar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei dispõe sobre matéria afeta ao Direito Civil e/ou do Trabalho, extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal (CF, art. 22, inciso I).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 27 de junho de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594